

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

THE MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

RIBEIRO, Letícia Martins¹
STECCA, Thiago de Freitas ²

RESUMO

O presente artigo possui como temática, as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, o objetivo deste consistiu na apresentação dos aspectos históricos e conceito da prisão em flagrante no Brasil, bem como analisar as diferenças existentes entre os crimes permanentes e habituais, pontuando o entendimento doutrinário e jurisprudencial, as suas características, do exato momento em que é consumado, bem como a admissibilidade ou não da prisão em flagrante nos crimes habituais. O trabalho foi realizado com pesquisa bibliográfica, que faz referência a todo material já publicado acerca do tema como livros, revistas, artigos, monografias, periódicos, doutrinas, leis e jurisprudência que vigora no ordenamento. Compreendeu-se que esta temática é fundamental para o Policial Militar que hoje é o profissional que assegura de fato a aplicação da lei na sociedade.

Palavras Chaves: Modalidades de Prisão. Crime Habitual. Crime Permanente.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the historical aspects and concept of the red-handed prison in Brazil, as well as to analyze the differences between permanent and habitual crimes, punctuating the doctrinal and jurisprudential understanding, its characteristics, the exact moment in which it is consummated, as well as the admissibility or not of the arrest in flagrante in the habitual crimes. The work was carried out with bibliographical research, which refers to all material already published on the subject such as books, journals, articles, monographs, periodicals, doctrines, laws and jurisprudence that prevails in the ordering. It was understood that this theme is fundamental for the Military Police Officer who today is the professional who actually ensures the application of law in society.

Key Words: Modalities of Imprisonment. Common Crime. Permanent Crime.

1 INTRODUÇÃO

¹ Aluna do Curso de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAMP, leticiav_ribeiro@hotmail.com; Rio Verde – Goiás.

² Professor orientador. Esp. professor do programa de Pós-graduação e Extensão da Academia da Polícia Militar de Goiás, t_stecca@hotmail.com, Goiânia - Goiás.

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º aborda direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos; direitos este inerente a cada pessoa residente, sendo ela brasileira ou estrangeira, tem a liberdade assegurada em toda a sua amplitude. Assim, não pode o Estado privar a liberdade de forma indiscriminada.

Todavia a liberdade pode ser privada de forma excepcional, quando a conduta é discriminada como ilícito penal, punível com prisão processual ou prisão pena.

A diferença entre ambas está no fato de que, na prisão pena houve um processo que ao final o magistrado decidiu com base nas provas privar a liberdade individual após transitado e julgado, o que não ocorre da mesma forma na prisão processual que abrange a prisão em flagrante, preventiva e temporária, que possuem natureza administrativa.

Ressalta-se que no curso de todo este processo, o qual inicia-se a partir da produção de um ilícito penal que enseja o flagrante, encontramos a Polícia Militar desenvolvendo atividades ora ostensiva, repressiva, educativa, controle social, execução da lei penal, correção comportamental, com objetivo comum de manter a paz social.

Ou seja, o alcance das atividades realizadas pela Polícia Militar, percorreram um longo trajeto histórico, mas ainda, é desafiador para as polícias no século XXI criar novas formas de intervenção (BRODEUR, 2002).

Assim compreende-se, que no estado democrático, as garantias individuais e coletivas devem ser respeitadas e asseguradas quando não há a sua efetivação, ocorre a intervenção através da ação policial e na maioria dos casos usando a coercibilidade para assegurar a aplicação ou cumprimento da lei (VALLA, 1999).

Neste sentido, o trabalho possui como temática, as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro.

O objetivo geral, consiste em apresentar aspectos históricos da prisão em flagrante no Brasil. Abordar o conceito de prisão em flagrante delito. Analisar a diferença entre os crimes permanentes e habituais.

Nas ações que configuram os crimes permanentes, o agente está em flagrante delito enquanto durar a permanência do fato típico, o que confere ao policial o direito de realizar a prisão em flagrante, fato este discriminado com maior facilidade por envolver situações danosas e perigosas que se prolongam por um período de tempo maior esta é a hipótese.

Já nos crimes habituais, a conduta típica é caracterizada pela realização constante e sucessiva de atos, que embora estejam isolados para configurar um ilícito penal, são delitos que necessitam de habitualidade, que tem capacidade de demonstram um estilo de vida do indivíduo que comprovam a sua natureza ilegal e consequentemente abre possibilidade de punição, este entendimento constitui a problemática a ser investigada.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, caracteriza uma imensa quantidade de crimes, que necessitam da análise acurada das suas características, do exato momento em que é consumado, e tais características são o ponto crucial da discussão para admissibilidade ou não da prisão em flagrante nos crimes habituais. Nesta discussão trazer à baila o entendimento, as decisões dos tribunais elevarão a sustentação temática.

O trabalho foi realizado com pesquisa bibliográfica, que faz referência a toda material já publicado acerca do tema como livros, revistas, artigos, monografias, periódicos, doutrinas, leis e jurisprudência que vigora no ordenamento.

Pescuma (2005, p. 12) traz a seguinte definição do que vem a ser pesquisa: “é um conjunto de atividades, tais como buscar informações, explorar, inquirir, investigar, indagar, argumentar e contra-argumentar”.

Diante das definições de pesquisa apresentadas anteriormente, pode-se observar a contribuição desta, também, para o processo educativo, pois por meio de uma pesquisa bem elaborada muitos problemas podem ser sanados e novos conhecimentos podem ser adquiridos, pois “pesquisa é a atividade científica pela qual descobrimos a realidade. Partimos do pressuposto de que a realidade não se desvenda na superfície. Não é o que aparenta à primeira vista” (DEMO, 1987, p. 23).

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 HISTÓRIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE NO BRASIL

Abordar a temática as prisões no Brasil, é ressaltar que houve uma evolução jurídica, no sentido de compreender as penas e suas diferentes formas de aplicação, que de início possuíam sentido cruel, violento e até mesmo mortal,

conforme o crime praticado. Somente tempos depois, a prisão passa a ser utilizada como forma de proteção cautelar.

Na legislação mosaica há referência dos aplicadores da lei, que diferenciavam a prisão em flagrante delito da prisão originária de condenação; na qual o acusado podia ser privado de sua liberdade antes de ser apresentado ao Tribunal para sua defesa e julgamento quando ocorresse a prisão em flagrante (GONÇALVES, 2004).

A prisão em flagrantes surge contextualizada na legislação romana, se fazendo presente entre as leis de execução penal no qual autorizava sanção ao agente preso em flagrante delito, durante a noite ou dia, caso houvesse resistência armada à prisão; este aspecto de natureza cautelar priorizava a ação imediata, esta medida consistia numa resposta social ao ato ilícito cometido, assim como, uma aplicação legal essencial à conduta ilegal, nesta o autor não permaneceria impune (GONÇALVES, 2004).

No século XVIII na França e na Itália, a prisão em flagrante estava plenamente instituída no qual todo ato de flagrância cometido por agente que praticou ilícito penal poderia ensejar a condenação, vez que o povo solicitava uma resposta rápida. Nesta medida de urgência popular o valor testemunhal era irrelevante; somente a partir de 1974 houve inovações que foram disseminadas pela França e que ainda vigoram na atualidade como flagrante presumido, somados as situações hipotéticas na qual o agente surpreendido cometendo ilícito penal, ou sendo com ele localizado objetos que indicam ser o agente do ilícito (GONÇALVES, 2004).

Todavia a presença da prisão em flagrante está sendo efetivada desde 1824, assim, a exceção do flagrante delito, somente poderia ser realizada após emissão de documento fundamentado por autoridade competente. Em 1832, após a instauração do Código de Processo Criminal, que ampliou a prisão trazendo as espécies, o legislador do Império, não aderiu ao entendimento da legislação francesa e italiana, na qual se compreendiam a situação de flagrância quando se localizava com agente objetos que ensejavam ser ele o autor do ilícito (GONÇALVES, 2004).

Ressalta-se que as alterações acerca da temática somente culminaram por volta de 1941, que sofreu mudanças de fato, colocando no rol de artigos, as modalidades do flagrante delito. As constituições de 1891, 1934, 1937 permaneceram inalteradas, pois fora mantido o entendimento e dispositivos penais (GONÇALVES, 2004).

Evidencia-se que o flagrante esteve presente durante todo o arca bolso histórico a que se refere o instituto, sofreu poucas alterações desde a sua instituição, seu objetivo foi possibilitar uma resposta estatal de forma célere, permitindo que as situações de flagrância pudessem configurar o ilícito e consagrá-lo como medida cautelar.

Ressalta-se que todas as ações legais que emanam do direito de punir do estado, foram primeiramente violadas pelo indivíduo e somente a partir deste comportamento denominado ilícito, é que surge então a possibilidade de aplicação da lei como sanção penal, com objetivo de proteger a sociedade frente a atos que corroboram para a infração penal.

Obviamente que a liberdade consiste num continuo que é regra, representando a prisão uma exceção a privação do direito de ir e vir que está assegurado na Carta Magna, mas que deve ser compreendido com limitação, no sentido de estar restrito quando opõem-se a legalidade estatal

2.1.1 Crime permanente admissibilidade

O artigo 303 do Código de Processo Penal possui a seguinte redação, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Como exemplo ou situação hipotética sobre a questão da flagrância nos crimes nomeados como permanente, encontramos o sequestro, crime que se consuma por determinado período de tempo, no entendimento, o flagrante pode ser realizado a qualquer momento, visto que ainda está acontecendo o crime. Observamos que a questão da permanência incide sobre a análise temporal dos ilícitos, autorizando o agente a efetuar a prisão em flagrante do sequestrador.

“Crime permanente é aquele cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado e sequestro)” (BITENCOURT, 2010, p.253). A conduta ilegal do agente criminoso perdura enquanto este mantém comportamento ilícito.

Assim, compreendemos que ocorre inicialmente uma ação que configurará posteriormente um fato típico, que detém relação de causalidade e um resultado final. Todavia, este prolongar no tempo corresponde a ação/consumação que se renova frente a novas condutas ilícitas que não cessão por vontade do agente que de forma permanente realiza novas condutas incriminadoras.

Jesus (2012), ressalta que existe uma maior periculosidade envolvida quando os crimes se arrastam por um maior período de tempo. A sua consumação é prorrogada. Como evidencia-se no sequestro, cárcere privado, o que encontramos de semelhanças nestes crimes, são a gravidade e similaridade de condutas que por meio de ação permanente cessa o direito de ir e vir da vítima. Nestas situações, o crime permanecerá em execução, até que a suposta vítima recobre todos os seus direitos, em especial o de locomover-se livremente.

Ou seja, encontramos nos crimes permanentes uma gravidade que é majorada pela questão temporal, no qual se prolongam os acontecimentos e fatos relacionados a conduta criminosa que cerceia na maioria dos casos que envolvem crimes permanente os direitos individuais das vítimas.

Para Jesus (2012) o crime permanente pode ser de suas modalidades, o necessariamente permanente, como ocorre no crime de sequestro e cárcere privado, “[...] a continuidade do estado danoso ou perigoso é essencial à sua configuração” (JESUS, 2012), e eventualmente permanente, ocorre nos crime de apropriação de cargo público em que “[...] o momento consumativo ocorre em dado instante, mas a situação criada pelo agente continua”.

Lopes Junior (2012) ressalta que no crime permanente mantém íntima relação com a prisão em flagrante delito em, decorrência deste, a busca domiciliar. Enquanto durar o crime, pode o agente policial realizar a busca durante o dia ou a noite.

Assim, os crimes permanentes estão ligados de modo direto à prisão em flagrante delito, por permitir que o agente policial possa realizar busca domiciliar durante o dia ou noite.

Silva (1999), traz as situações hipotéticas de cárcere privado, ocultação de cadáver, e o depósito de drogas; constituem modalidades de crimes, no qual a consumação se prolonga no tempo. Ou seja, o aspecto essencial do crime permanente, refere-se a peculiaridade de se ter um ilícito cujo flagrante pode ocorre a qualquer momento devido a ação delituosa se arrastar.

O aspecto primordial do crime permanente como o próprio nome faz sugerir, está na possibilidade de efetuar a prisão em flagrante a qualquer momento, visto que a consumação dos crimes estão a se desenvolver de modo prolongado, o que abre a possibilidade da flagrância.

2.1.2 Crime habitual admissibilidade

Silva (1992), traz que o termo habitual é de origem latina e deriva de *habitualis*, que significa frequência, repetição, sucessividade de determinado ato.

O crime habitual consiste na corporificação do estilo vida do agente, requerendo, para a sua configuração, a repetição de condutas, que por sua frequência, assinalam a circunstância da infração (TÁVORA e RODRIGUES, 2013).

Queiroz (2008), assinala que os crimes habituais presumem a realização de condutas seguidas, de modo que cada uma delas, de forma separada do todo, constitui um indiferente, são transgressões que necessitam da habitualidade, por verterem sobre uma forma de vida. Ou seja, diferentemente do crime permanente, o crime habitual demonstra que, ao realizar a conduta de forma habitual, o agente revela um meio de vida.

A impossibilidade de se assegurar a prisão em flagrante nos crimes habituais, ocorre pela não comprovação da habitualidade que torna a conduta ilícita, esta é justificada pelo flagrante que em regra ocorre quando a ação típica se associa a diversas condutas, que de modo separado representa um indiferente penal, assim, ao efetuar a prisão em flagrante, por crime habitual, o agente será encontrado, cometendo apenas uma conduta isolada FILHO TOURINHO (“sd”) apud TÁVORA E RODRIGUES (2013).

Para a comprovação e possibilidade de prisão nos crimes habituais, encontramos a necessidade jurídica de comprovar que o comportamento do agente possui natura habitual, uma vez que, este será surpreendido realizando apenas uma conduta, que a priori não pode ensejar a prisão, todavia se estiverem presentes conduta e habitualidade, comprova-se a situação ilícita.

O crime habitual na perspectiva de Masson (2009), ocorre por meio da repetição de condutas que isoladamente não constituem ilícito, mas fatos atípicos, ensejando a indispensabilidade da união dos comportamentos para esculpir o delito. Aqui, ressaltamos a necessidade de integrar conduta e frequência na sua realização para demonstrar a natureza do comportamento ilícito.

Feitosa (2008) é adepto da corrente que percebe como possível a prisão em flagrante quando ocorre o crime habitual, neste entendimento é ressaltado que no instante do flagrante, há como provar a habitualidade, e não existe impedimento para sua efetivação, pois estariam presentes os elementos que conferirão legalidade a

ação, ou seja, se o agente é flagrado realizando fato típico, e havendo provas reais da habitualidade (FEITOZA, 2008).

Nesta linha de pensamento enfatiza-se a possibilidade, quando no instante do flagrante se reunir as provas de que o agente está corriqueiramente realizando o delito, não sendo suficiente, apenas uma conduta para realizar a prisão (MIRABETE, 2007).

O artigo 302 do Código de Processo Penal, faz referência ao flagrante quando I, está cometendo a infração penal, nesta o Estado por meio de seus agentes está apto a efetuar a prisão em flagrante daquele que está cometendo o delito, assim, para esculpir o crime habitual deve-se reunir todas as provas e fatos que juntos, adequam o delito e formam a habitualidade.

Gonçalves (2004), caso haja uma prova ou inquérito anteriormente instaurado acerca da habitualidade, a prisão em flagrante pode ser efetuada frente a prática de qualquer ato.

Nucci (2009) enfatiza que não há possibilidade admitir a prisão em flagrante, pois o crime habitual é representado por aquele cuja consumação ocorre por meio da prática de diversas condutas, de forma sequencial, demonstrando um padrão comportamental realizado pelo agente, mas que é desprezado pela sociedade. Apenas uma ação torna-se irrelevante para o Direito Penal, por ser o conjunto delas que torna o fato típico; assim, o magistrado de forma subjetiva realizará a avaliação das provas colhidas para justificar ou não o momento do flagrante.

O autor ressalva, a necessidade de posteriormente se realizar análise da possibilidade de ser ou não o crime habitual, visto que possui aspecto peculiar que deve ser interpretado, com objetivo de se realizar a ligação efetiva entre comportamento e continuidade do padrão comportamental do sujeito preso em flagrante.

As questões de flagrante que são elucidadas pelo direito, são históricas e demonstraram seu percurso durante a construção dos direitos e garantias constitucionais e penais.

O flagrante enseja uma ação delituosa na qual o agente do ilícito é surpreendido em situações que incidem sobre sua pessoa, colocando-o como o autor do fato típico.

Todavia, esta situação de flagrância pode ocorrer durante a realização de um crime que é constituído por sua natureza e características como permanente, no

qual as ações, atos executórios realizados pelo agente criminoso se prolongam no tempo, ou seja, o flagrante pode ocorrer enquanto perdurar a conduta do criminoso. Encontramos como característica peculiar desta conduta delituosa, as questões temporais que são evidentes.

Em contrapartida, os crimes habituais, são consagrados por uma variedade de condutas que de forma isolada, não representa, um ilícito penal, a ação é atípica, um irrelevante penal, mas quando se analisa a conduta diária, a rotina, a habitualidade, estes se amoldam ao fato típico tornando a conduta incriminadora.

Assim, percebemos que o direito penal, busca condenar as condutas ilícitas, garantindo uma maior aplicação dos direitos assegurados ao condenado por meio da legalidade, mas confere de forma célere uma resposta à sociedade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para compreensão das características diferenciais que emanam dos crimes habituais e permanentes fez-se necessário compreender as peculiaridades de cada uma das modalidades de crime, uma vez que, no crime permanente encontramos uma consumação que se estende no tempo como no caso do sequestro, mas em contrapartida, no crime habitual encontramos a conduta que necessita de reiteração, a execução de apenas um ato não pode levar a consumação, sendo indispensável que o sujeito através de sua conduta demonstre habitualidade. Encontramos na lei que, a estrutura dos crimes permanentes para a doutrina centra-se na consumação deste, uma vez que ocorre diversas execuções do fato típico em razão da vontade do agente e não apenas a mera consumação.

Sendo a consumação prolongada no tempo, o flagrante persiste enquanto o ilícito penal está se realizando. Este aspecto dos crimes permanentes é essencial para a possibilidade de se realizar a prisão em flagrante nos crimes permanentes, prisão esta que pode ser realizada enquanto acontece o crime.

Nucci (2008), descreve que nos delitos permanentes a prisão em flagrante pode ocorrer enquanto não finda ação criminosa.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA ARMADA. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM

FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. POSSIBILIDADE DE FLAGRANTE A QUALQUER MOMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEADA.1. A alegação apontada na exordial de inépcia da denúncia não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.2. Improcede a alegação de ausência de estado flagrancial quando se trata de crime permanente, onde sua consumação se protraí no tempo e possibilita a prisão em flagrante a qualquer momento. Precedentes STJ.3. In casu, em que pese a irresignação do impetrante, tem-se que os pacientes foram denunciados por roubo circunstanciado, receptação, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, dos tipos penais citados, os três últimos são crimes de caráter permanente, havendo, portanto, a possibilidade do flagrante.4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a manutenção da prisão provisória.5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (130086 RJ 2009/0036855-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009, grifo nosso). (BRASIL, 2009b, grifo nosso).

Nesta decisão evidenciamos que, enquanto o agente delituoso não cessa o comportamento que ensejou o delito, há possibilidade de ser preso em flagrante no crime permanente.

Na jurisprudência, encontramos entendimento de que existe a probabilidade de se realizar a prisão em flagrante nos crimes habituais “Habeas Corpus; Sua denegação. O crime habitual nada tem de incompatível com a prisão em flagrante” (HC 36723/Habeas Corpus, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Nelson Hungria, Julgado em 27/05/1959)”.

No entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, “Habeas Corpus. Para subsistência do flagrante, em crime habitual, exige-se comprovação da habitualidade na lavratura do auto. Delito do art. 229 CP. Palavra da ré-paciente, confirmatória do funcionamento regular da boate, havendo ratificação testemunhal. Instrução regular, em obediência aos prazos legais. Habeas denegado. (Habeas Corpus Nº 70002358299, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo, Julgado em 25/04/2001)”.

Não existe impedimentos para se realizar a prisão em flagrante de sujeito que esteja na prática de um ilícito habitual, posto que seja efetuado no instante da prisão todo o conteúdo probatório que suponha a habitualidade, demonstre o estilo de vida criminoso.

Ou seja, não existe uma impossibilidade de efetuar a prisão em flagrante nesta modalidade de crime, desde que possa ser comprovada uma atividade positiva em favor de um comportamento contínuo que configurará como ilícito após a comprovação da habitualidade somadas à disposição diária em manter determinado padrão.

Encontramos neste percurso que as diferenças existentes de cada uma das modalidades dos crimes, seja permanente ou habitual, que a princípio nos parece com pouca possibilidade de ocorrência, mas o que se percebe, é somente uma diferença na análise da conduta criminosa, o modo como o sujeito realiza cada ação, emanada de um comportamento que determina a sua experiência, o seu estilo de vida, assim quando as provas corroboram para a efetivação da prisão.

Prisão esta que é realizada por meio da atividade policial que de forma direta ou indiretamente, afasta da convivência social criminosos que podem a princípio não demonstrar a periculosidade de outros mais agressivos, que de modo explícito causam grande dano, contudo ao observarmos a conduta de um criminoso que se passa por médico percebemos que sua ação é tão gravosa como muitas outras, vez que há o risco constante de realizar procedimentos/diagnósticos de forma errônea colocando em risco a vida de diversas pessoas.

O tema abordado é de extrema relevância, por ser pauta de diversas discussões, e constitui conhecimento essencial para a formação do policial militar, que estará lidando diretamente com as situações de flagrância tanto em crimes habituais como permanentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao contextualizar o aspecto histórico e conceitual da prisão em flagrante no Brasil compreendemos que o instituto desenvolveu-se com poucas alterações desde a sua instituição, todavia cumpre os objetivos para o qual fora instituído, trazendo consigo características de uma possibilidade de ação imediata às situações de flagrância.

Todavia, trazer as diferenças conceituais e doutrinária sobre o tema, correspondeu a pontuar avanços no aspecto de combate à criminalidade prevendo de

forma legal que as condutas mais gravosas sejam amparadas por todo aspecto legal, garantindo a plena eficácia frente aos ilícitos.

Acerca do crime permanente e admissibilidade da prisão em flagrante compreende-se que, enquanto o crime estiver ocorrendo, encontramos a possibilidade de realizar a prisão, este crime por ter uma duração maior de tempo possui como aspecto característico uma maior gravidade frente a outros que podem ser realizados de modo mais célere.

Com relação aos crimes habituais, compreendemos que, para a possibilidade de ser considerado crime, há necessidade de comprovar que o comportamento do indivíduo mantém um padrão no qual a conduta em análise demonstrará a continuidade de suas ação, que se forem analisadas de forma isoladas configuram apenas um comportamento indiferente, e neste sentido os crimes habituais necessitam de uma análise mais rígida para a sua comprovação.

REFERENCIAS

_____. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Processo Penal**. 16. Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

_____. **Curso de processo penal**. 12.ed. Belo Horizonte: Lúmen Juris, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRODUER, J. P. **Como reconhecer um bom policiamento**. São Paulo: Editora da USP, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. Re. E atual; São Paulo: Saraiva, 2010.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**: Teoria, crítica e práxis. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

GONÇALVES, Daniela Cristina Rios. **Prisão em flagrante**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Crime impossível e imputação objetiva**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2591>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas Ribeirão, 2008.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Geraldo da. **Teoria do crime**. Vol. I. Campinas: Bookseller, 1999.

TÁVAROA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

VALLA, W. O. **Deontologia policial militar**. APMG, São José dos Pinhais, PR, 1999.